Página 17. Versão eletrônica do processo PEC/0001.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER A PROPOSTA DE EMENDA CONTITUCIONAL Nº 0001.0/2020

Altera o art. 120 da Constituição do Estado para autorizar a transferência de recursos estaduais aos Municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta e emenda constitucional que altera o art. 120 da Constituição do Estado para autorizar a transferência de recursos estaduais aos Municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual.

A proposta foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 06 de fevereiro de 2020 e encaminhada para a Comissão e Constituição e Justiça no dia 07 de fevereiro.

É o relatório.

II – VOTO

A proposta de emenda constitucional tem tramitação especial prevista no Regimento Interno nos art. 267 a 272. Esta tramitação há duas fases: uma preliminar de admissibilidade da proposição e outra se posteriormente admitida a analise do mérito da matéria tratada na proposta.

Página 18. Versão eletrônica do processo PEC/0001.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Na fase preliminar de admissibilidade da proposta de emenda constitucional esta Comissão deve se ater ao pressuposto formal para proposição de PEC que neste caso á a competência de iniciativa do Governador do Estado para propor a matéria (art. 49, II da Constituição Estadual, combinado com o art. 267, II do RIALESC) em conjunto com pressupostos materiais que são a proposta que não fere o pacto federativo e não atente contra a separação dos poderes (art. 49, §4º da Constituição Estadual, combinado com o art. 271 do RIALESC).

A proposta de emenda esta subscrita pelo Governador do Estado, deste modo a proposta cumpre o pressuposto formal de admissibilidade.

No tocante aos pressupostos materiais a emenda não fere o pacto federativo ou atenta contra a separação dos poderes porque a matéria que esta se discutindo já esta disposta no art. 166-A da Constituição Federal, , *in verbis*:

> "Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)
>
> I - transferência especial; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)
>
> II - transferência com finalidade definida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)
>
> § 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

Página 19. Versão eletrônica do processo PEC/0001.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

II - encargos referentes ao serviço da dívida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

II - aplicados nas áreas de competência constitucional da União. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)”

Página 20. Versão eletrônica do processo PEC/0001.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda Constitucional nº 0001.0/2020, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões,

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual